

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 13/2021**

RECORRENTE – RUBENS BARRICHELLO

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR/2021**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Cuidam os autos de Recurso interposto pelo **Piloto – Rubens Barrichello** em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2021, realizada entre os dias 19 e 20 de maio do corrente ano no Autódromo de Interlagos/SP, tendo sido o mesmo penalizado pelos Comissários Desportivos com a exclusão da prova, além do acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva em decorrência de uma colisão na traseira do carro #80 conduzido pelo Piloto Marcos Gomes, fazendo com que o Recorrente perdesse o controle de seu carro e saísse da pista e ao retornar veio a colidir novamente com os carros #80 e #00, fato esse que culminou com o abandono de ambos da prova.

2 – A penalização, ora recorrida, conforme Decisão nº 04 que se encontra às fls. 192 da Pasta de Prova, teve como fundamento a infração aos artigos 83, 139 e 141item III do Código Desportivo do Automobilismo, bem como nos artigos 15.2 e 15.5 item III do Regulamento Desportivo da Categoria e implicará em que o Recorrente largue em último lugar na próxima etapa em que vier a participar, em razão de não ter sido possível sua aplicação nessa etapa em que os fatos ocorreram.

3 – Em breve síntese, o aqui Recorrente, **Piloto – Rubens Barrichello** sustenta que não lhe pode ser imputada qualquer conduta antidesportiva pelo incidente com os carros #80 e #00, na medida em que se culpa houve

essa deve ser atribuída ao Piloto do carro #80 – Marcos Gomes, pois este pressentindo que poderia vir a ser ultrapassado pelo Recorrente no final da reta oposta, este antecipou sua frenagem em nada menos do que a 50 metros do ponto regular de frenagem, levando-o a erro e, apesar da tentativa de frear, o toque foi inevitável, pugnando, dessa forma, pelo provimento do recurso.

4 – Por fim, pugna ainda para o caso de não provimento integral do recurso, a substituição da penalização de desclassificação por advertência, conforme previsão legal contida no artigo 15.5, I do Regulamento Desportivo da Categoria.

5 - Que pretende provar o alegado através de prova audiovisual, bem como pela apresentação da telemetria e câmeras on board dos carros #80, #00 e #44

6 – Às fls. 67/69, foi concedido efeito suspensivo pelo Auditor - Plantonista Carlos Diegas, a fim de que o Recorrente pudesse participar da 3ª. Etapa do Campeonato ocorrida nos dias 19 a 20 p. p.

7 – A fls. 58/61, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria pugnando pelo desprovimento de recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 13/2021

RECORRENTE – RUBENS BARRICHELLO

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR/2021**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

1 - Como já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **Piloto Rubens Barrichello**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2021 que vieram a penalizar o Recorrente, em razão de uma colisão com os veículos #80 e #00, provocada por ocasião da tentativa de ultrapassagem na curva 4, conforme se vê da Decisão de nº. 04 às fls. 192 da Pasta de Provas, assim lançada:

Decisão nº 04

Os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após análise da imagem oficial da prova, análise das câmeras on board e oitiva dos pilotos dos carros #80 e #00, DECIDEM:

Nome: Rubens Barrichello #111

Atividade: 1ª. Prova

Fato: “Na primeira volta da prova, na freada da curva 4 o veículo #111 Rubens Barrichello colide com a traseira do veículo #80 Marcos Gomes,

perde o controle, sai da pista e ao retornar colide com os veículo #80 e #00 deixando os mesmos fora da prova.

Decisão: De acordo com a fundamentação abaixo, **DECIDIMOS** penalizar o piloto Rubens Barrichello - #111 com exclusão, e na impossibilidade de aplicar a penalização na prova o piloto deverá largar em último na próxima prova da etapa seguinte em que ele participar, e por consequência o acréscimo de 6 pontos na sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’, ‘Art. 139’, ‘Art. 141 - III’ e Regulamento Desportivo da Categoria ‘Art. 15.2’ e ‘Art. 15.5 - 3’.

2 - Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a penalização levada a cabo pelos Comissários Desportivos e que constituem o objeto do presente recurso está a merecer reforma por parte desta Comissão Disciplinar, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #80 que pudesse ensejar a penalização ora recorrida.

3 - Nesse passo, em longo arrazoado, sustenta que o toque que originou sua penalização se deu por culpa única e exclusiva do Piloto Marcos Gomes – Carro #80, que ao pressentir que poderia vir a ser ultrapassado pelo Recorrente no final da reta oposta, antecipou a frenagem em pelo menos 50 metros antes do ponto ideal de frenagem, fazendo com que o toque se tornasse inevitável e, em razão do mesmo, o Recorrente veio a perder o controle de seu carro saindo da pista e ao voltar colidiu novamente com os carros #80 e #00, causando, desta forma, o abandono de ambos da prova.

4 - Com efeito, da análise das provas carreadas aos autos, notadamente do vídeo da câmera on board do carro #80, entendo que se culpa houve essa deve ser atribuída única e exclusivamente ao Recorrente que não se cercou dos cuidados necessários para a efetuar a ultrapassagem com segurança, apesar de exímio piloto que é, cuja qualificação técnica é indiscutível.

5 – Nesse passo, em que pesem as alegações do Recorrente e após uma minuciosa análise dos autos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Comissário Desportivo em seu depoimento a respeito dos fatos, entendo, que o mesmo não foi capaz de produzir qualquer prova que pudesse desconstituir a decisão tomada pelos Comissários Desportivos de penalizá-lo com a desclassificação e com acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2021 que, como cediço, gozam do princípio de presunção de veracidade e de legitimidade para julgar os atos e fatos técnicos durante o evento, conforme disposto no artigo 83 do CDA, valendo-se de provas e outros meios admitidos.

6 – Por outro lado, quanto ao pleito de mitigação da punição para o caso de não provimento integral do recurso substituindo a penalidade de desclassificação por advertência, conforme previsão legal contida no artigo 15.5 – I do Código Desportivo da Categoria, entendo que a mesma também não merece prosperar, porquanto considero que os Comissários Desportivos ao optarem pela aplicação de desclassificação agiram acertadamente considerando-se que o incidente causado pelo Recorrente poderia ter produzido consequências de suma gravidade.

7 - Por fim, cumpre ressaltar que a liminar concedida nesse feito pelo Auditor Carlos Diegas em seu plantão e que permitiu a participação do Recorrente na 3ª. Etapa do Campeonato sem cumprir a punição aqui imposta, não está a merecer qualquer apreciação por parte desse

colegiado, na medida em que, a meu sentir, já produziu seus efeitos e se exauriu no tempo.

8 - Por tais razões, acompanhando o bem lançado Parecer da Procuradoria, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo-se a penalização de desclassificação que deverá ser cumprida na próxima etapa em que o Recorrente vier a participar, bem como no acréscimo de 06 pontos no prontuário de sua Cédula Desportiva.

É como voto

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

PROCESSO Nº 13/2021-CD
RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.
RECORRENTE: RUBENS BARRICHELLO #111.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO
(ACÓRDÃO)

Diante das informações prestadas por piloto e Comissário Desportivo (Sr. André Crocci) em audiência de julgamento do feito em tela, ouso divergir do ilustre Relator no que diz respeito à penalização imposta ao piloto RUBENS BARRICHELLO (carro #111) consoante passo a aduzir.

O piloto Recorrente havia descrito em suas razões recursais de item 07 “*Entretanto, quando à frente do carro #111 o carro #80 antecipou sua frenagem em nada menos que 50 metros do ponto regular de frenagem, levando o Recorrente a erro, o que gerou, apesar da tentativa de frear e desviar, o toque inevitável. (foto 3)*”.

Em depoimento pessoal (17':25"- Sessão Julgamento) o piloto Recorrente também apontou “*que tem aquela coisa que quem bate atrás tem a culpa, uma batida de traseira é por culpa , mas no caso concreto ‘a batida ocorreu infelizmente pela freada do carro#80*” (piloto Marcos Gomes) e que pelas imagens de sua câmara *on board* poder-se-ia ver a luz de freio do carro #80 se acendendo logo após a passagem pela placa de 200m quando normalmente a freada se daria nos ‘100’ e que quando se está defendendo uma posição seria normal que se freasse até mesmo antes, em ‘150’ talvez, mas o carro #80 *‘freou muito forte e freou logo após o ‘200’, ‘175’ mais ou menos* e por esse motivo o carro #44 que estava logo atrás de ambos pode inclusive ultrapassar por fora, fazer a tangência da curva e entrar sem dificuldade na frente do carro#80 que havia freado demais e “ *no momento em que ele para e eu freio com o pé direito e eu vou com tudo no freio a batida é eminente, eu toco realmente na*

grama por tentar evita-lo e aí na grama eu viro um total passageiro e portanto aí o acidente completamente acontece.”

Por outro eito, na visão do Comissário Desportivo foi descrito em audiência que estando ambos os carros #111 e carro #80 no lado interno da curva “... pelo lado esquerdo da pista e na frenagem do carro #80 o carro #111 acaba freando um pouquinho depois e toca na traseira do carro#80, desvia para grama e na hora que ele entra na grama a gente já sabe que não tem o que fazer mesmo e aí ele atravessa a pista e acaba acertando no contorno da curva o carro#80 e o #0 tirando ambos da prova inclusive o #111 acaba abandonando a prova também pelo contato.” (28’:10”- Sessão Julgamento) e que as imagens das câmeras dos carros envolvidos e de outros carros próximos, tudo levou os ilustres Comissários Desportivos a concluírem “que o #111 acabou freando tarde demais e acertando a traseira do #80 e com isso ela acabou indo para grama e acabou acontecendo a consequência do incidente todo”.

Sem entrar ainda no mérito de quais fatos levaram o piloto recorrente a cometer o toque na traseira do carro#80, depreende-se dos relatos acima que ambos (piloto e comissário) descrevem de forma coincidente uma dinâmica BIPARTITE do acidente: a **primeira** com a aproximação do carro#111 ao carro#80, a ocorrência do toque daquele na traseira deste, mas sem lhe causar imediata consequência e a saída do carro #111 escapando para evitar realmente uma batida de traseira com consequências muito maiores em função de sua posição no *grid* em volta de largada da prova e num **segundo momento** dizendo respeito à dinâmica dos fatos que se desenrolam após o piloto, já na grama e perdendo seu carro aderência, não existindo mais controle do carro por parte do recorrente que acabou por varar a pista e colidir com os carros #80 e também o carro#0, acidente este que retirou os três da prova.

Exsurge portanto a meu ver necessidade de análise de cada etapa na dinâmica em tela com fins de identificar a extensão da responsabilidade do Recorrente em cada sequência do incidente, primeiro, sua responsabilidade no toque de traseira no carro #80 e segundo, sua responsabilidade quando já na grama e perdendo aderência o recorrente virou um *'total passageiro'* (em suas palavras) e *a gente já sabe que não tem o que fazer mesmo* no entender do Comissário Desportivo.

Partindo desta dinâmica BIPARTITE,
foi questionado ao ilustre Comissário Desportivo como seria a análise dos Comissários Desportivos caso **'não tivesse ocorrido o posterior acidente'**,
ou seja,

considerando SIMPLEMENTE o toque de forma estanque
(primeira parte da dinâmica do acidente),
se ele seria entendido como um *'incidente de corrida'*
(sem penalização)

OU ainda se o Recorrente, mesmo sem que tivesse gerado
naquele momento alguma consequência ao piloto do carro#80,
mas pela dinâmica de situação de largada e posição no *grid*,
**se por esse mesmo toque seria penalizado por culpa
no ocorrido?**

E a tal pergunta respondeu (46':43" - Sessão Julgamento):

*"poderia tanto ser julgado como um toque de corrida como não
teve consequência para ninguém, como talvez uma advertência
para o #111 por dar o toque atrás de um concorrente
ali numa frenagem de curva."*

Assim sendo, entendo que responsabilidade do piloto no evento em julgamento deve se restringir aos fatos correlatos à primeira parte da dinâmica do acidente uma vez que na sequência posterior, ou seja, após o recorrente ter escapado para a grama com fim de evitar um **acidente que poderia ter consequências ainda mais sérias na pista** (pois todos em plena volta de largada e agrupamento de todos os carros no *grid*) restou incontroverso até mesmo entre as partes que o recorrente virou um *'total passageiro'* (em suas palavras) e a gente já sabe que não tem o que fazer mesmo no entender do Comissário Desportivo.

Destarte, **considerando que a prática de atitude antidesportiva pressupõe pelo menos a existência de culpa do competidor na ação ou omissão praticada** concluo que após saída do carro do recorrente para a grama (segunda parte da dinâmica dos fatos) **não existe ali sequer culpa do piloto recorrente** porque ele não mais detém o controle do carro sem aderência e se torna instrumento do acaso, vindo em caso fortuito a varar a pista e colidir tanto com o carro#80 como também com o carro#0 (como poderia ter encontrado as cercas de proteção e não acertado nenhum outro carro) , pois como bem dito pelo Comissário a gente já sabe que não tem o que fazer mesmo.

Gize-se já ter me posicionado no mesmo sentido em situação análoga (julgamento do Processo 02/2016 -CD) onde o piloto Dennis Dirani teve na prova sua suspensão quebrada ao transpor uma zebra e também a partir daí, sem controle do carro porque dele 'passageiro', veio a colidir com outro competidor e ambos abandonando a prova e também naquele caso, como neste, não houve reclamação dos pilotos prejudicados contra o piloto que os abalroou.

Já no que diz respeito à primeira parte da dinâmica em julgamento - toque de traseira pelo 'erro' cometido pelo Recorrente após frenagem do carro#80, entendo que deve ser prestigiada a análise em audiência feita pelo ilustre Comissário Desportivo, *verbis*:
"poderia tanto ser julgado como um toque de corrida como não

teve consequência para ninguém, como talvez uma advertência para o #111 por dar o toque atrás de um concorrente ali numa frenagem de curva.” e desse modo, considerando que nesse primeiro momento houve ‘toque na traseira’ do carro #80 pelo carro#111, a responsabilidade do Recorrente fica caracterizada ocorrida nessa sequência e assim penalizado nos termos do **art. 15.5 inciso I do Regulamento da Categoria** com pena de **ADVERTÊNCIA**.

Destarte, por estas razões **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Recorrente para substituir as penas de exclusão e conseqüente acréscimo de pontos em cédula desportiva do piloto pela pena de **ADVERTÊNCIA** nos termos do art.15.5, I do Regulamento da Stock Car.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 24 DE JUNHO DE 2021

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA